

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em: <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php> e <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>.

Primeira Seção

Conflito de Competência 1033157-78.2020.4.01.0000

Relator: Desembargador federal César Jatahy
Suscitante: Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal
Suscitado: Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG
Publicação: *PJe* – 29/04/2021

Ementa

Processual civil. Conflito negativo de competência. Mandado de segurança. Caixa Econômica Federal. Empresa pública. Ajuizamento no domicílio do impetrante. Impossibilidade. Afastamento da aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal à hipótese.

1. Este Tribunal estabeleceu que, apesar de o Supremo Tribunal Federal ter concluído pela aplicação extensiva da regra do § 2º do art. 109 da Constituição Federal às autarquias, o entendimento por ele firmado não se aplica às pessoas jurídicas que não possuam natureza jurídica autárquica. Precedente Conflito de Competência 50390-81.2015.4.01.0000.

2. Conflito de competência conhecido, declarando-se competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança originário o MM. Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (suscitante).

Acórdão

Decide a Seção, por maioria, conhecer do conflito para declarar competente o juízo suscitante.

1ª Seção do TRF da 1ª Região – 25/03/2021.

Desembargador federal *Césa Jatahy*, relator.

Segunda Seção

Revisão Criminal 1018448-38.2020.4.01.0000

Relator: Juiz federal Marllon Sousa (convocado)
Requerente: Pablo Gamarra Mello Renovato
Advogada: Priscila Horacio Nunes
Requerido: Ministério Público Federal
Publicação: *PJe* – 08/04/2021

Ementa

Processo penal. Revisão criminal. Tráfico transnacional de drogas. Dosimetria. Alteração. Bis in idem. Natureza e quantidade de cocaína. Primeira e terceira fases. Modulação dos efeitos do tráfico privilegiado. Quantidade de droga e circunstâncias do fato. Atividade criminosa. Dedicção. Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Circunstâncias do caso indicam a não incidência.

1. Revisão criminal é espécie de ação — constitutiva — da qual se vale o condenado para modificar [desconstituir], em razão de erro, a sentença condenatória ou o acórdão transitado em julgado que a manteve ou reformou sentença absolutória, acobertados pela coisa julgada nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

2. Considera-se caso de revisão criminal a aplicação de penas no crime de tráfico transnacional de drogas, mediante a valoração da natureza e da quantidade de droga na primeira e na terceira fases, sendo nesta última para fins de modulação dos efeitos do tráfico privilegiado, consoante com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

3. Pela ótica das duas Turmas Criminais do STJ, a quantidade de droga pode ser utilizada na primeira fase da dosimetria para elevar as penas-base e na terceira, a fim de negar a diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 — tráfico privilegiado —, sem implicar *bis in idem*. O volume de substância entorpecente aliado às circunstâncias do crime é capaz de apontar a dedicação do agente a atividades criminosas ou que integre organização dessa espécie.

4. O Juízo *a quo* decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao descaracterizar o *bis in idem* no exame da quantidade de droga traficada, na primeira fase, para elevação das penas iniciais, e na terceira, no intuito de negar o benefício de diminuição das penas pelo tráfico privilegiado.

5. Revisão criminal julgada procedente em parte.

Acórdão

Decide a Seção, por maioria, julgar procedente em parte, a revisão criminal, apenas para corrigir erro na dosimetria.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – 25/03/2021.

Juiz federal *Marllon Sousa*, relator convocado.

Primeira Turma

Apelação Cível 0002914-57.2015.4.01.4200

Relator: Desembargador federal Jamil de Jesus Oliveira
Apelantes: Wilson Roberto Ferreira Precoma e União
Advogado: Jose Wilian Silveira Domingues
Apelados: Wilson Roberto Ferreira Precoma e União
Advogado: Jose Wilian Silveira Domingues
Publicação: *PJe* – 20/03/2021

Ementa

Administrativo e constitucional. Servidor público. Aposentadoria voluntária. Pedido sobrestado em face da instauração de processo administrativo disciplinar. Art. 172 da Lei 8.112/1990. Violação à garantia da razoável duração do processo. Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição. Indenização por danos materiais incabível. Sentença mantida.

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes em face da sentença que reconheceu o direito do autor ao prosseguimento do processo de aposentadoria voluntária, afastando, assim, o sobrestamento do seu requerimento, decorrente da instauração de processo administrativo disciplinar.

2. Nos termos do art. 172 da Lei 8.112/1990, o servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

3. É remansosa a jurisprudência no sentido de que, em casos de inobservância de investigado (STJ, AgInt no AREsp 1348488/RJ, rel. ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/02/2020, DJe de 19/02/2020).

4. Em consonância com os dispositivos da Lei 8.112/1990, e com a posição firmada pela jurisprudência, o prazo limite para conclusão do processo administrativo disciplinar é de 140 dias, a partir da sua instauração (STJ, RMS 30010, relator(a): min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe-029, divulgado em 16/02/2016, publicado em 17/02/2016).

5. No caso dos autos, o autor, ocupante do cargo de procurador federal da Advocacia-Geral da União, requereu sua aposentadoria em 06/03/2015, tendo sido suspenso o processo de aposentadoria em razão de estar respondendo a dois processos administrativos disciplinares. No primeiro PAD, 00407.001451/2009-38, instaurado pela Portaria Inaugural 320, de 27/04/2011, apurava-se a prática de eventual irregularidade nos acordos judiciais realizados na Justiça do Trabalho de Boa Vista/RR, tendo sido reconhecida sua prescrição pela Advocacia-Geral da União. Posteriormente, foi instaurado, em 2013, o segundo processo disciplinar (00407.008348/2013-03), para apuração de “possíveis irregularidades por parte do autor no trato judicial e extrajudicial de causas indígenas no Estado de Roraima”, verificando-se que a derradeira recondução do Colegiado Processante se deu por meio da Portaria 2.316, de 07/05/2015, estando referido processo, segundo última notícia prestada nos autos, aguardando julgamento.

6. Portanto, tendo o autor requerido sua aposentadoria voluntária em 2015, inadmissível seu sobrestamento devido à instauração de processo administrativo disciplinar, no caso, dois processos instaurados, respectivamente, em 2011 e 2013, até o momento sem qualquer notícia nos autos, quanto à sua conclusão, em clara violação à garantia de duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição), bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. Também está pacificado na jurisprudência que eventual concessão de aposentadoria ao investigado não ocasiona prejuízo à Administração, pois se ao término do PAD for reconhecida a prática de infração punível com a demissão, poderá ser aplicada a cassação de aposentadoria (STJ, RMS 60.493/PR, rel. ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/09/2019, DJe de 11/10/2019).

8. Sem razão o autor, porém, no que se refere à indenização pretendida, pois a Administração tem o dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. O direito se restaura pelo reconhecimento judicial do direito, em substituição à atividade administrativa, e não mediante indenização por danos morais ou materiais.

9. Na hipótese dos autos, não há falar em qualquer dano, material ou moral, imputável à Administração, tendo em vista que, além de não ter se caracterizado a prática de prazo razoável para a conclusão do processo administrativo disciplinar, não há falar em ilegalidade na concessão de aposentadoria ao servidor qualquer ato ilícito, também não restou configurado dano ao autor, que ao ter sobrestado seu pedido de aposentadoria continuou a trabalhar e, em contrapartida, a perceber remuneração pelo exercício do cargo de Procurador Federal da AGU, sem comprovação de ter ele sofrido prejuízos materiais de qualquer espécie.

10. Apelações da ré e do autor desprovidas.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 09/03/2021.

Desembargador federal *Jamil de Jesus Oliveira*, relator.

Segunda Turma

Apelação Cível 1026798-88.2020.4.01.9999

Relator: Desembargador federal Francisco Neves da Cunha
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social
Apelada: Rosania Martins
Advogado: Enio Andrade Rabelo
Publicação: *PJe* – 29/03/2021

Ementa

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Controvérsia restrita à possibilidade de cumulação de benefício previdenciário por incapacidade com o período em que o segurado tenha recebido o auxílio-emergencial ou renda decorrente de trabalho.

1. Procedente o pedido de aposentadoria por invalidez formulado nos autos, o apelo do INSS se limita a requerer o desconto das parcelas em que a parte-autora eventualmente tenha recebido auxílio-emergencial (Covid-19), bem como do período em que foi constatada a atividade laboral remunerada da parte-autora.

2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o tema repetitivo 1.013, firmou a tese de que “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente”.

3. De acordo com a Lei 13.982/2020, a qual, dentre outras disposições, estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19); na hipótese de o segurado junto ao RPPS ver deferido algum benefício previdenciário de forma concomitante com eventual período em que recebeu auxílio-emergencial, há a necessidade de decote do valor deste último da prestação previdenciária.

4. Apelação do INSS parcialmente provida (decote do período em que a parte-autora eventualmente tenha recebido auxílio-emergencial).

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 15/03/2021.

Desembargador federal *Francisco Neves da Cunha*, relator.

Apelação Cível 0027935-96.2014.4.01.3900

Relator: Desembargador federal João Luiz de Sousa
Apelantes: União e Rosinda Piedade Pinheiro
Advogado: Alex Lobato Potiguar
Apeladas: União e Rosinda Piedade Pinheiro
Advogado: Alex Lobato Potiguar
Publicação: PJe – 20/04/2021

Ementa

Administrativo. Constitucional. Pensão por morte. Art. 217 da Lei 8.112/1990, na redação vigente ao tempo do óbito. Percepção de alimentos. União Estável não configurada. Dependência econômica não comprovada. Não preenchimento dos requisitos legais.

1. O art. 217 da Lei 8.112/1990, na redação vigente ao tempo do óbito, ao regular a pensão por morte no regime estatutário, estipulou como dependentes do servidor com direito a serem considerados beneficiários de pensão vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai, que comprovem dependência econômica do servidor; e, e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, acompanhada por esta Corte Regional, firmou-se no sentido de que o cônjuge separado de fato, ao qual não foi conferido o direito de receber alimentos, faz jus à pensão por morte somente se comprovar a dependência econômica superveniente, eis que a presunção desta cessa com a separação, seja judicial ou de fato, ou com o divórcio.

3. Quanto à comprovação da dependência econômica, os elementos carreados aos autos não corroboram com as alegações da parte-autora, vez que a requerente nem sequer demonstrou a existência de anterior relacionamento público e notório com o falecido, mormente em razão de o instituidor ter mantido o matrimônio com a sra. Piedade da Silva Barros, ao menos, desde 1º/10/1943 (fls. 289) até a data do seu óbito, sem qualquer indício mínimo, nem mesmo testemunhal, de que outrora houvera o casal se separado de fato. Ademais, a comprovação de filho em comum não conduz ao reconhecimento de união estável, pois a existência de relação extraconjugal não produz efeitos previdenciários, em face do impedimento para a sua conversão em casamento, dado ter sido tal união erigida, constitucionalmente, à condição de entidade familiar, de modo que, sendo o *de cujus* civilmente casado ao tempo do óbito, deve ser comprovada a separação de fato com o cônjuge supérstite, em período anterior ao início daquela nova relação, o que, como sobredito, não restou demonstrado nos autos. Outrossim, para subsistir repercussão previdenciária, a oferta voluntária de pensão alimentícia pelo extinto à pretensa pensionista pressupõe a existência de anterior união do casal com o objetivo de constituir família, hipótese não revelada *in casu*, demonstrando, assim, ser mera predileção do extinto na condução dos seus bens a disponibilidade de parte de seu patrimônio em favor de outrem. Desse modo, afigura-se incabível a concessão do benefício requestado pela inexistência de dependência econômica à época do decesso.

4. Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme fixados na sentença, eis que adequados à natureza e às características da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/1973, vigente à época da sentença.

5. Apelações da parte-autora e da União desprovidas.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações da parte-autora e da União.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 05/04/2021.

Desembargador federal *João Luiz de Sousa*, relator.

Terceira Turma

Habeas Corpus Criminal 1040386-89.2020.4.01.0000

Relator: Juiz federal Marllon Sousa (convocado)

Paciente: Wesley Alves Costa

Impetrada: Subseção Judiciária de Juazeiro

Publicação: *PJe* – 19/03/2021

Ementa

Processo penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Uso de documento falso. Resistência. Arts. 304 e 329, ambos do Código Penal. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Presença dos requisitos legais da segregação cautelar. Alegadas condições favoráveis da paciente. Insuficiência para concessão do writ. Medidas Alternativas. Impossibilidade. Ordem denegada.

1. Conquanto a prisão preventiva seja exceção no ordenamento jurídico, sua decretação é possível como na espécie, para garantia da ordem pública, pois há nos autos evidências de que o custodiado, ora paciente, possa concretamente reiterar a conduta criminosa.

2. O custodiado, ora paciente, foi preso em flagrante, em virtude da suposta prática dos crimes de uso de documento falso e resistência – artigos 304 e 329, ambos do Código Penal.

3. A decisão guerreada demonstra a permanência do *periculum libertatis* do ora paciente, consubstanciado em probabilidade concreta de reiteração criminosa, dado que, no prazo de menos de 1 (um) ano, ele cometeu diversos delitos, mesmo após a condenação com trânsito em julgado por um terceiro crime.

4. O ora paciente é contumaz no cometimento de delitos, mesmo após condenação com trânsito em julgado, a garantia da ordem pública é justificativa que se faz presente para a manutenção da segregação cautelar. Patente a contemporaneidade dos fatos, pois ele foi preso em flagrante delito.

5. Resta configurado requisito para a segregação preventiva do ora paciente, considerada a gravidade em concreto, além do *modus operandi* do delito que teria sido por ele perpetrado, infere-se concretamente a sua periculosidade, com o que sua soltura coloca em risco a ordem pública.

6. As condições subjetivas favoráveis alegadas pela parte impetrante em favor do inculpado, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Pela análise da situação do custodiado — possibilidade concreta de reiteração criminosa —, verifica-se ser incabível a aplicação das medidas alternativas à prisão, nos termos do art. 282 c/c o art. 319, ambos do Código de Processo Penal.

8. Descabe falar em ilegalidade da não realização de audiência de custódia. Conforme autorização expressa da Resolução 62/CNJ, de 17/03/2020, na qual aconselha-se aos tribunais a não realização de audiência de custódia, bem como a Resolução deste TRF da 1ª Região — 10468182/2020 —, que ao determinar o retorno gradual das atividades presenciais, disciplinou em seu art. 5º, § 2º que “as audiências de custódia deverão ser retomadas assim que verificada a possibilidade de serem”.

9. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 17/03/2021.

Juiz federal *Marllon Souza*, relator convocado.

Agravo de Instrumento 1027284-97.2020.4.01.0000

Relator: Desembargador federal Ney Bello
Agravante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra
Agravado: Fazenda Uberaba Agropastoril Ltda. — ME
Advogados: Ivaldeci Rolim de Mendonça Júnior, Ricardo Benigno Moreira e Ricardo Gama Pestana
Publicação: *PJe* – 19/04/2021

Ementa

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de desapropriação. Cumprimento de sentença. Prazo para emissão de TDAs complementares. Atraso. Fixação de astreinte contra a Fazenda Pública. Possibilidade. Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, nos autos de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, manteve a multa imposta ao agravante pela demora no cumprimento da obrigação de fazer — lançamento dos TDAs complementares.

2. O e. STJ e esta Corte Regional têm entendimento firmado no sentido de que no caso de demora injustificada no cumprimento de ordem judicial, como ocorre na emissão de TDAs complementares nas ações de desapropriação para reforma agrária, é possível a cominação de multa ao poder público, revelando-se descabida a pretensão de redução do valor estipulado quando o executado adota postura processualmente indesejada, na busca de procrastinar o deslinde do feito.

3. Agravo de Instrumento não provido. Agravo Interno prejudicado.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 06/04/2021.

Desembargador federal *Ney Bello*, relator.

Agravo de Instrumento 1037939-31.2020.4.01.0000

Relatora: Desembargadora federal Mônica Sifuentes
Agravante: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás
Advogados: Analecia Hanel Rorato, Augusto de Paiva Siqueira e Frederico Manoel Sousa Álvares
Apelado: Ministério Público Federal

Publicação: *PJe* – 14/04/2021

Ementa

Processual civil e administrativo. Improbidade administrativa. Advogado. Elaboração de parecer jurídico. Intervenção da OAB como assistente simples ou amicus curiae. Indeferimento. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência formada no sentido de que as condutas de advogados que, em razão do exercício de seu múnus, venham a ser incluídos em polo passivo de ações cíveis, não estão a significar, diretamente, que a OAB seja afetada, porque, admitida tal possibilidade, qualquer advogado que cause dano material ou moral a outrem, poderia suscitar intervenção sob argumento de defesa de prerrogativa, o que contraria a razoabilidade (REsp 1.793.268/SP, rel. ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, *DJe* de 30/05/2019). [...]. (TRF1, 4ª Turma, AGI 1007713-77.2019.4.01.0000, rel. desembargador federal Néviton Guedes, *e-DJF1* de 10/10/2019).

2. Não evidenciada na hipótese vertente discussão relativa exclusivamente às prerrogativas legais conferidas aos advogados em geral nem à atuação genérica destes na elaboração de pareceres jurídicos, merece ser mantida a decisão judicial que indefere a pretensão formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB de intervir no processo como assistente simples ou, subsidiariamente, como *amicus curiae*.

3. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 06/04/2021.

Desembargadora federal *Mônica Sifuentes*, relatora.

Quarta Turma

Agravo de Instrumento 1018618-10.2020.4.01.0000

Relator: Desembargador federal Néviton Guedes
Agravante: Neusa Antonia de Sousa Santos
Agravadas: União, Norte Energia S/A
Advogado: Alexandre dos Santos Pereira Vecchio
Publicação: *PJe* – 08/03/2021

Ementa

Administrativo e processual civil. Agravo de instrumento. Decisão Interlocutória relacionada à competência. Cabimento do agravo. Precedentes do STJ. Desapropriação por utilidade pública. Concessionária de energia elétrica. Pagamento de indenização. Falta de interesse da União. Competência da Justiça estadual. Decisão mantida. Agravo desprovido.

1. Agravo de instrumento interposto pela expropriada contra decisão que, em ação de indenização por desapropriação indireta ajuizada em desfavor da União e Norte Energia S/A – NESAs, declinou da competência em favor da Justiça estadual do Pará.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a decisão interlocutória sobre competência pode desafiar a interposição de agravo de instrumento, em razão de interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III, do art. 1.015, do CPC (rejeição de convenção de arbitragem), uma vez que ambas objetivam afastar o juízo incompetente para a causa. Precedentes: AgInt no RMS 55.990/PR, rel. ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, *DJe* de 14/02/2019; REsp 1.679.909/RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, *DJe* de 01/02/2018.

3. De igual modo, a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que nas ações de indenização em que figurem como rés concessionárias de serviço público, não tendo a União manifestado interesse de participar da lide, compete à Justiça estadual processar e julgar o feito. Precedentes: CC 110.237/RS, rel. ministro Castro Meira, Primeira Seção, *DJe* de 10/05/2010; CC 37.303/SP, rel. ministro Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, *DJ* de 21/03/2005, p. 205; CC 48.094/SP, rel. ministro José Delgado, Primeira Seção, *DJ* de 17/10/2005, p. 164.

4. A propósito, manifestando-se nos autos, a União sustentou ser parte ilegítima para figurar no feito, afirmando que a demanda não reclamaria sua atuação, uma vez que a causa diz respeito a “condicionantes do licenciamento ambiental e obrigações e encargos da concessionária por força do contrato firmado com o Poder Público para a implantação e exploração do empreendimento”.

5. De outro lado, a jurisprudência deste Tribunal possui entendimento no sentido de que, nas ações indenizatórias ajuizadas em desfavor de concessionária de serviço público e União, não tem o ente federal legitimidade para responder solidariamente pelo alegado dano, porquanto a responsabilidade pelas indenizações é atribuída somente à empresa concessionária que executa as obras e serviços que eventualmente causem danos a terceiros. Precedentes: AG 1012460-41.2017.4.01.0000, rel. desembargador federal Olindo Menezes, Quarta Turma, *PJe* de 13/12/2019; AG 0052809-06.2017.4.01.0000, rel. desembargador federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, *e-DJF1* de 13/03/2018.

6. Conclui-se, portanto, que a União não é responsável solidária pelos eventuais danos causados à recorrente, uma vez que se cuida de responsabilidade civil da própria concessionária de serviço público, a teor do art. 37, § 6º, da CF e do art. 29, VIII, da Lei 8.987/1995.

7. Agravo de instrumento da expropriada a que se nega provimento.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 02/03/2021.

Desembargador federal *Néviton Guedes*, relator.

Habeas Corpus Criminal 1001637-66.2021.4.01.0000

Relator: Desembargador federal Cândido Ribeiro
Impetrante: Hildenburg Meneses Chaves
Paciente: Kassio Magno Melo Duarte
Advogado: Hildenburg Meneses Chaves
Impetrado: Juízo da 3ª Vara Federal de Teresina – PI
Publicação: *PJe* – 24/04/2021

Ementa

Penal. Processual penal. Habeas corpus. Prisão cautelar ratificada na sentença condenatória. Expedição de guia de recolhimento de execução provisória da pena. Possibilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

1. No julgamento das ADCs 43, 44 e 54, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 283 do CPP, segundo o qual: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.” A exigência do trânsito em julgado para o início da execução penal não impede a decretação de custódia cautelar e posterior ratificação na sentença condenatória, ante a presença dos pressupostos legais, hipótese que requer a expedição de Guia de Recolhimento de Execução Provisória para assegurar a incidência dos dispositivos da Lei de Execução Penal, entre os quais, a progressão de regime, admitida pelas Súmulas 716 e 717 da Excelsa Corte.

2. Ordem de *habeas corpus* concedida para confirmar a decisão liminar que determinou a expedição da Guia de Recolhimento de Execução Provisória da Pena em nome do paciente, bem como para determinar a juntada do inteiro teor deste acórdão aos autos da AP 0013860-04.2018.4.01.4000/PI, onde consta expediente com a mesma finalidade.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 20/04/2021.

Desembargador federal *Cândido Ribeiro*, relator.

Quinta Turma

Apelação e Remessa Necessária 1002581-15.2020.4.01.4200

Relatora: Desembargadora federal Daniele Maranhão
 Apelante: União
 Apelados: E. S. M., A. D. M. S., Juan Oswaldo Morillo Irala, Blanca Josefina Sanchez Alvarez
 Advogado: Luiz Carlos Turri de Laet
 Publicação: *PJe* – 8/3/2021

Ementa

Administrativo e Constitucional. Mandado de segurança. Entrada de estrangeiro venezuelano no Brasil. Vedação. Residência regular no Brasil comprovada. Portaria 255/2020. Violação do princípio da igualdade. Entrada dos filhos menores, brasileiros, liberada. Violação ao princípio do melhor interesse da criança e da preservação da família. Sentença mantida.

1. A Portaria Interministerial 255/2020 permite que brasileiro que esteja na Venezuela retorne ao território nacional, mas impede o regresso de estrangeiros venezuelanos residentes no país, situação que implica em discriminação no tratamento conferido entre brasileiros e estrangeiros venezuelanos residentes no país, e, ainda, entre estes e estrangeiros residente no país com outra nacionalidade.

2. Viola o direito constitucional de preservação da família, previsto no art. 226 da CF, bem como ao direito do convívio familiar disposto no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ato administrativo que separa os filhos de seus genitores, não sendo razoável que o Estado permita a entrada de crianças sem permitir a entrada de seus pais, os quais, inclusive, na espécie, detêm autorização de residência permanente.

3. Hipótese em que, ao tentarem retornar ao Brasil, após alguns dias na Venezuela, os impetrantes genitores foram impedidos de adentrarem ao solo brasileiro, sob a alegação de cumprimento da Portaria 255/2020, que, em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus, restringe a entrada de imigrantes provenientes da República Bolivariana da Venezuela, ainda que o estrangeiro seja residente, por prazo determinado ou indeterminado, e ainda que possua filhos brasileiros, como no caso.

4. Deve prevalecer, no caso, em detrimento das normas infralegais relativas ao controle do trânsito de pessoas pelas fronteiras nacionais, o princípio da igualdade entre estrangeiros residentes no país e brasileiros. Os impetrantes menores de idade não foram impedidos de ingressarem no Brasil por serem brasileiros natos, porém, não possuem condições de permanecerem no Brasil sem a presença dos seus pais.

5. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.

6. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 17/03/2021.

Desembargadora federal *Daniele Maranhão*, relatora.

Apelação Cível e Remessa Necessária 0022146-62.2013.4.01.3800

Relator: Desembargador federal Wilson Alves de Souza
Apelante: União
Apelado: Dinarte Antonio Souza Carmo
Advogado: Frederico Campos Queiroz de Melo
Publicação: *PJe* – 24/03/2021

Ementa

Administrativo. Servidor público. Licença-prêmio não gozada ou computada em dobro, para fins de aposentadoria. Conversão em pecúnia. Prescrição. Não ocorrência. Pagamento devido. Atualização monetária e juros de mora. Apelação e remessa necessária desprovidas.

1 Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela União, contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de não incidência de Imposto de Renda sobre a verba indenizatória pleiteada, e concedeu parcialmente a segurança para assegurar ao impetrante a conversão, em pecúnia, dos períodos de licença-prêmio não usufruídos, nem contados em dobro para aposentadoria.

2 A Portaria que concedeu a aposentadoria voluntária do apelado foi publicada em junho de 2011, razão pela qual não há que se falar no decurso do lustro prescricional para requerer o benefício em tela.

3 É assente na jurisprudência que o servidor possui direito a converter em pecúnia o período de licença-prêmio adquirido e não gozado ou não utilizado para contagem em dobro do tempo para fins de aposentadoria, desde que não esteja em atividade, não sendo razoável limitar tal conversão à hipótese de óbito do servidor, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração (REsp 1761132/RJ; DJe 23/05/2019).

4 Há prova pré-constituída não só do reconhecimento pela Administração dos períodos de licença-prêmio adquiridos pelo impetrante antes da edição da Lei 9.527/1997, como também da não fruição total dos afastamentos, e da não utilização para contagem em dobro quando da aposentadoria, pelo que configurado o direito à conversão em pecúnia pleiteada.

5 Sobre os valores devidos devem incidir atualização monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp. 1.495.146-MG (Tema 905).

6 Apelação e remessa necessária desprovidas.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 22/03/2021.

Desembargador federal *Wilson Alves de Souza*, relator.

Apelação Cível 0013862-10.2014.4.01.3807

Relator: Desembargador federal Carlos Augusto Pires Brandão
 Apelantes: Osvaldo Silva Leão Neto e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
 Advogado: Osvaldo Silva Leão Neto
 Apelados: Osvaldo Silva Leão Neto e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
 Advogado: Osvaldo Silva Leão Neto
 Publicação: *PJe* – 15/4/2021

Ementa

Administrativo. Mandado de segurança. Agências do INSS. Limitação ao número de requerimentos a serem atendidos. Um atendimento por dia. Ofensa ao livre exercício da advocacia. Impossibilidade. Garantia constitucional. Sentença mantida.

1. Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança e determinou ao INSS que se abstivesse de limitar os serviços prestados ao advogado, considerando o número de requerimentos por ele formulado em nome dos seus representados.

2. A restrição ao número de pedidos apresentados perante as agências do INSS viola a liberdade do livre exercício da advocacia. Da mesma forma, a limitação a um atendimento por dia configura cerceamento de direito dos representados pelo advogado, ao impedir a apreciação dos pedidos com celeridade. Precedentes do STF e desta Corte.

3. No que tange à disponibilização de espaço especial para a análise dos autos administrativos, não se mostra razoável tal pretensão, haja vista que, eventuais regras de organização das instalações físicas das agências do INSS não caracterizam, em tese, violação a direito, por serem providências que visam ao tratamento igualitário a todos os segurados, representados ou não.

4. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 26/3/2021.

Desembargador federal *Carlos Augusto Pires Brandão*, relator.

Sexta Turma

Apelação Cível 0002772-66.2013.4.01.3701

Relator: Desembargador federal Daniel Paes Ribeiro
Apelante: Flavio da Silva Nascimento
Advogado: Ramon Rodrigues Silva Dominices
Apelada: Caixa Econômica Federal
Publicação: *PJe* – 04/05/2021

Ementa

Civil. Processual civil. Ação de busca e apreensão de veículo. Contrato de crédito bancário. Caixa Econômica Federal (CEF). Cessão de crédito realizada pelo banco Panamericano. Notificação do devedor. Inadimplemento com o pagamento das prestações. Exigência de entrega do bem dado em garantia fiduciária. Direito do credor (art. 3º do Decreto-lei 911/1969). Gratuidade da Justiça.

1. Conforme previsto no art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015, “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”, presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

2. Hipótese em que, tendo o réu formulado o pedido de gratuidade da justiça, juntando a declaração de miserabilidade jurídica, na qual arguiu a sua condição de pobreza, na acepção jurídica do termo, há de se presumir verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme autoriza o § 3º do art. 99 do CPC/2015.

3. Segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “I - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada. II - Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. Não se pode admitir que o devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, oponha resistência fundada na ausência de notificação. Afinal, com a citação, ele toma ciência da cessão de crédito e daquele a quem deve pagar” (REsp 936.589/SP, relator ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, *DJe* de 22/02/2011). Nesse mesmo sentido: REsp 936.589/SP, relator ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, *DJe* de 22/02/2011; e, AC 2010.40.00.001195-9/PI, relator desembargador federal Daniel Paes Ribeiro, relator convocado Warney Paulo Nery Araújo, 6ª Turma, *DJe* de 26/10/2016.

4. A notificação da cessão de créditos ao devedor é mera condição de sua eficácia, não implicando sua falta em invalidade do negócio jurídico. Ainda que não realizada a regular notificação do devedor, não fica ele isento de honrar com as obrigações contratualmente assumidas em razão da cessão de crédito, mesmo porque o art. 294 do Código Civil possibilita ao devedor “opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente”.

5. Tratando-se de ação de busca e apreensão, prevista na antiga redação dada ao art. 3º do Decreto-lei 911/1969, segundo o qual, o “Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada

a mora ou o inadimplemento do devedor”, é direito do credor fiduciário exigir do devedor fiduciante, a entrega do bem dado em alienação fiduciária.

6. Hipótese em que a ação de busca e apreensão foi ajuizada no dia 09/04/2013 e o inadimplemento do réu quanto ao pagamento das prestações previstas no contrato de Cédula de Crédito Bancária, teve início em 18/04/2012, não havendo notícia de que tenha regularizado a sua situação junto ao credor fiduciário, com o pagamento da integralidade da dívida pendente, conforme faculta o art. 3º, §2º, do DL 911/1969.

7. A revisão contratual suscitada como matéria de defesa não impede a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, cuja procedência do pedido do credor depende tão somente da comprovação da existência da dívida, do inadimplemento contratual por parte do devedor e da notificação para constituição em mora.

8. Sentença reformada no ponto em que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

9. Apelação do réu, provida, em parte.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 13/04/2021.

Desembargador federal *Daniel Paes Ribeiro*, relator.

Apelação Cível 0000125-28.2017.4.01.3000

Relator: Desembargador federal Daniel Paes Ribeiro
Apelante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama
Apelada: Maria da Conceição Ferreira de Castro
Advogada: Maísa Justiniano Bichara Martins
Publicação: *PJe* – 04/05/2021

Ementa

Constitucional e administrativo. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Criação de pássaro. Apreensão de papagaio criado em ambiente doméstico. Riscos à sobrevivência do animal. Vínculo afetivo. Observância dos fins da norma ambiental. Sentença mantida.

1. Apesar de constatada a infração à legislação ambiental, a atuação administrativa deve se ater aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, com observância, ainda, dos critérios previstos no art. 6º da Lei 9.605/1998, I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

2. Segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “em que pese a atuação do Ibama na adoção de providências tendentes a proteger a fauna brasileira, o princípio da razoabilidade deve estar sempre presente nas decisões judiciais, já que cada caso examinado demanda uma solução própria. Nessas condições, a reintegração da ave ao seu *habitat* natural, conquanto possível, pode ocasionar-lhe mais prejuízos do que benefícios, tendo em vista que o papagaio em comento, que já possui hábitos de ave de estimação, convive há cerca de 23 anos com a autora. Ademais, a constante indefinição da destinação final do animal viola nitidamente a dignidade da pessoa humana da recorrente, pois, apesar de permitir um convívio provisório, impõe o fim do vínculo afetivo e a certeza de uma

separação que não se sabe quando poderá ocorrer” (REsp 1.797.175/SP, relator ministro Og Fernandes, Segunda Turma, REP DJe de 13/05/2019, DJe de 28/03/2019).

3. Hipótese em que se trata de um único pássaro apreendido, sendo fato incontroverso que a autora não praticou atos de maus tratos ao animal, cuja posse não representa risco à fauna brasileira, devendo ser considerado, ainda, o tempo de convívio familiar, criando, assim, um vínculo afetivo, principalmente por se tratar de pessoa idosa, correta a sentença que julgou procedente o pedido, para anular o auto de infração e manter o pássaro sob a guarda definitiva da parte-autora.

4. Sentença confirmada.

5. Apelação do Ibama não provida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 20/04/2021.

Desembargador federal *Daniel Paes Ribeiro*, relator.

Setima Turma

Apelação Cível 1009744-12.2020.4.01.9999

Relatora: Desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas
Apelante: Fazenda Nacional
Apelada: Terezinha Araujo Milhomem
Advogado: Antonio Carlos Miranda Aranha
Publicação: PJe – 18/03/2021

Ementa

Tributário. Embargos de terceiro. Alienação de imóvel após inscrição na dívida ativa. Lei Complementar 118/2005. Ocorrência de fraude à execução. Ônus da sucumbência.

1. Apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) em face de sentença que julgou procedente os embargos de terceiro e desconstituiu a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o número 3.129, do Cartório de Registros de Imóveis de Alvorada (registro em 14/04/2010), descrito como “Lote 07, Quadra 10, Loteamento Cidade Alvorada”, nos autos da Ação de Execução 50001114.20.2010.827.2702.

2. Alega, em síntese, nas razões recursais, que não há que se argumentar sobre a suposta boa-fé do terceiro adquirente, uma vez que a alienação do imóvel ocorreu após a vigência da Lei Complementar 118/2005, quando havia débitos dos executados inscritos em dívida ativa da União.

3. O Superior Tribunal de Justiça – STJ, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1141990), reconheceu que “a presunção de fraude à execução fiscal ocorre com a inscrição do débito em dívida ativa e é absoluta”, sendo irrelevante a boa-fé do adquirente, mesmo em caso de apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa no ato da lavratura da escritura pública de compra e venda. (AgInt nos EDcl no AREsp 1249225/SC, rel. ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 13/02/2019). Cite-se, ademais, recente precedente desta Corte (AG 1009772-09.2017.4.01.0000, juiz federal Alexandre Buck Medrado Sampaio, TRF1 – Sétima Turma, PJe de 28/09/2020).

4. *In casu*, extrai-se da escritura de compra e venda acostada aos autos (ID 51600521) que a alienação ocorreu em 14/04/2010, ou seja, após a inscrição na dívida ativa, em 16/05/2005 e 24/09/2009 (ID 51600523), o que demonstra a ocorrência de fraude à execução.

5. Apelação da União (Fazenda Nacional) provida para reconhecer a ocorrência de fraude à execução e julgar improcedente o pedido inicial. Inversão do ônus da sucumbência.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 18/03/2021.

Desembargadora federal *Gilda Sigmaringa Seixas*, relatora.

Agravo de Instrumento 1014896-36.2018.4.01.0000

Relator: Desembargador federal Hércules Fajoses
Agravante: Fazenda Nacional
Agravado: Edimar Machado da Silva
Publicação: *PJe* – 05/04/2021

Ementa

Processual civil e Tributário. Agravo de Instrumento. Embargos de terceiro. Penhora. Veículo. Alienação fiduciária. Garantia inidônea.

1. O entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária somente é possível com a anuência do credor fiduciário (AgRg no REsp 1459609/RS, relator ministro Og Fernandes, 2ª Turma, *DJe* de 04/12/2014; e TRF1, AG 0029495- 41.2011.4.01.0000/BA, relator desembargador federal José Amílcar Machado, 7ª Turma, *e-DJF1* de 17/10/2014).

2. Na hipótese, os veículos encontram-se alienados fiduciariamente, e nos autos não há documento comprovando a anuência da instituição financeira com a nomeação dos bens, sendo, portanto, inidôneos para fins de garantia do juízo.

3. Destaca-se que: “O fato de não haver registro da alienação fiduciária no Detran não pode ser oponível ao contrato firmado entre o banco autor e o mutuário. Efetivamente, a ausência desta formalidade não autoriza a constrição sobre o automóvel, pois não há dúvidas quanto à titularidade da propriedade do bem pertencer ao AUTOR. Conforme pacífico entendimento dos tribunais pátrios, o bem objeto de contrato de alienação fiduciária não pode se sujeitar à penhora, pois não integra o patrimônio do executado/devedor fiduciante, e sim da instituição financeira que não é parte na execução fiscal. Precedentes’ (AC 2002.33.00.015058- 6, rel. juiz federal Pedro Francisco da Silva (convocado), 5ª Turma do TRF da 1ª Região, *e-DJF1* de 29/01/2010, p. 234)” (TRF1, AC 2004.39.00.000061-0/PA, relator juiz federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma suplementar, julgamento: 26/09/2011, publicação: 05/10/2011).

4. Agravo de instrumento não provido.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 25/03/2021.

Desembargador federal *Hércules Fajoses*, relator.

Agravo de Instrumento 1010368-85.2020.4.01.0000

Relator: Desembargador federal *Hércules Fajoses*
Agravante: Conselho Regional de Psicologia 4ª Região Minas Gerais
Advogados: Luiz Henrique Barbosa Alves e Michele Marques de Oliveira
Agravada: Patrícia Soares Ribeiro de Mendonça
Publicação: *PJe* – 5/4/2021

Ementa

Processual civil e tributário. Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Obrigatoriedade de protesto da CDA. Inocorrência.

1. “O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.126.51/PR, decidiu que, embora seja possível (não obrigatório) o protesto da CDA, ‘não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.’ Extrai-se do referido julgado, ainda, que ‘a manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes e da imparcialidade.’” (TRF1, AI 1031296-28.2018.4.01.0000 - PJe, rel. desembargador federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, decisão de 04/12/2018).

2. A alteração da Lei 9.492/1997, promovida pela Lei 12.767/2012, incluiu tão somente as Certidões da Dívida Ativa no rol de títulos sujeitos a protesto, sem determinar a sua obrigatoriedade.

3. Agravo de instrumento provido.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 25/03/2021.

Desembargador federal *Hércules Fajoses*, relator.

Apelação Cível 0024014-90.2004.4.01.3800

Relator: Desembargador federal José Amílcar Machado
Apelante: Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais
Advogado: Erico Matias Servano
Apelada: Silene Coutinho Pinto Medrado Freire
Publicação: *PJe* – 15/04/2021

Ementa

Constitucional e administrativo. Execução fiscal. Conselhos de fiscalização profissional. Cobrança de anuidades. Natureza jurídica de tributo. Lei 11.000/2004. Aplicação restrita aos Conselhos Regionais de Medicina. Majoração de alíquota.

Ausência de lei. Impossibilidade. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Regime da repercussão geral da matéria.

1. As anuidades exigidas pelos conselhos profissionais se enquadram no conceito de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação na fiscalização nas respectivas áreas, nos termos previstos no art. 149 da Carta Magna.

2. Nesse sentido, as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, da competência exclusiva da União, e são submetidas aos princípios que regem o sistema tributário nacional, dentre eles, o da reserva legal, que determina a vedação de exigência ou majoração de tributo sem lei que o estabeleça (art. 150, I, da CF/88). Não é permitido aos conselhos profissionais, por ausência de lei que os autorize, corrigirem suas anuidades por meio de resolução ou qualquer outro ato administrativo, por manifesta afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Carta Magna.

3. Não há que se falar, no caso ora em exame, em incidente de inconstitucionalidade (art. 97 da Constituição Federal) em relação à Lei 11.000/04, que trata da cobrança e execução “das contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho”. Ocorre que a referida lei tem sua aplicação restrita aos Conselhos Regionais de Medicina. Nesse sentido: AC 2007.38.00.008112-4/MG, rel. desembargador federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1, p. 408, de 31/07/2009.

4. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 723.651/PR, com a eficácia de repercussão geral, decidiu que é “inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. Precedente: AC 0009049-50.2007.4.01.3300, desembargador federal José Amílcar Machado, TRF1 – Sétima Turma, e-DJF1 de 24/01/2020.

5. Apelação desprovida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 07/04/2021.

Desembargador federal *José Amílcar Machado*, relator.

Oitava turma

Apelação Cível 0008655-73.2017.4.01.3500

Relator: Desembargador federal Novély Vilanova
Apelante: Associação dos Magistrados do Estado de Goiás
Advogado: Dyogo Crosara
Apelada: Fazenda Nacional do Estado de Goiás
Advogada: Paula Pimenta Felix Curado
Publicação: PJe – 05/04/2021

Ementa

Tributário. Ação de conhecimento coletiva. Imposto de Renda. Dedução com despesas de instrução conforme o limite estabelecido em lei.

1. O limite anual de dedução de despesas com educação da base de cálculo do Imposto de Renda está previsto no art. 8º, II, b, da Lei 9.250/1995.

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal “é constitucional o limite previsto na Lei 9.250/1995, estabelecido para dedução da base de cálculo do imposto de renda das despesas realizadas a título de educação” (AC 0012068-29.2001.4.01.3800/MG, relatora para acórdão desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma).

3. Segundo o Supremo Tribunal Federal, “Não cabe ao Poder Judiciário ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, de gastos com educação. Ao Judiciário não é permitido estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo” (RE 984.419 AgR, relator ministro Alexandre de Moraes, 1ª Turma do STF, em 07/05/2018).

4. Apelação da autora desprovida.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/03/2021.

Desembargador federal *Novély Vilanova*, relator.